

11.04.2013



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão

PROJETO DE LEI N.º 1390/2013.

EMENTA:

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças no Estado da Paraíba.

Art. 2º A política de que trata esta Lei será executada no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando a preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se banco comunitário de sementes e mudas a coleção de germoplasmas de cultivares locais ou crioulos, que são variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições *in situ*, administrada localmente por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização.

Parágrafo único: o cultivar crioulo ou local é desenvolvido pelo assentado da reforma agrária quilombola, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais;

Art. 4º São objetivos precípuos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:

- I – fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;
- II – resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidas em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;
- III – amparar a biodiversidade agrícola;
- IV – prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;
- V – incentivar a organização comunitária;
- VI – respeitar os conhecimentos tradicionais;
- VII – fortalecer valores culturais; e
- VIII – preservar patrimônios naturais.



Justificativa

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, mediante edição de decreto.

Art. 9º O órgão executor da política de que trata esta Lei poderá celebrar convênios com a União.

Art. 8º A fiscalização do comércio de sementes e mudas, correspondente aos fins desta Lei, será efetuada pela Poder Executivo do Estado.

Art. 7º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças será executada pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, desenvolvida com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivos locais ou crioulos.

XII - estimular a participação e a organização de comunidades rurais.

XI - auxiliar na elaboração técnica de projetos de bancos de sementes e mudas; e

X - disponibilizar imóveis públicos e privados aptos à instalação de bancos comunitários de sementes e mudas;

IX - identificar demandas de cada Banco Comunitário;

VIII - realizar, em parceria com os Municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas;

VII - implantar cadastro de bancos comunitários de sementes no Estado, ou crioulos;

VI - desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais ou crioulos;

V - patrocinar a instalação e apoiar o funcionamento de bancos de sementes de mudas locais ou crioulos;

IV - apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

III - apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas do Estado para a capacitação de agricultores;

II - auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos alinhados ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

I - realizar parcerias com entidades que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas do Estado para a capacitação de agricultores;

Art. 6º Na implementação da política de que trata esta Lei, cabe ao poder público:

IV - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

III - a extensão rural e a assistência técnica; e

II - o crédito rural;

I - o incentivo fiscal e tributário;

Comunitários de Sementes e Mudanças:

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:





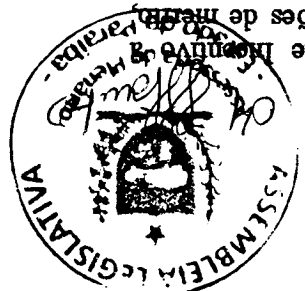
O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento em Paratiba, pretende atribuir ao Estado da Paraíba sua função normativa e complementar no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, conforme Lei Federal nº 10.711/2003.

Um banco de sementes possui, grosso modo, uma lógica bastante parecida a de uma caderneta de poupança do campo. As sementes são "depositadas" em um armazém, podendo ali ficar meses, anos e até séculos, e "sacadas" quando for preciso, ou seja, serão usadas no replantio em caso de algumas culturas destruídas. Atualmente há cerca de 1.400 bancos de sementes em todo o mundo. O Brasil tem o quarto maior banco genético do mundo, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com cerca de 150 mil amostras.

Em diversas regiões do mundo os bancos comunitários de sementes e mudas têm criado resultados importantíssimos para a sustentabilidade da agricultura familiar, promovendo a recomposição ambiental de vários ecossistemas e biomas.

Diante do exposto e por entender ser de grande relevância a presente iniciativa pede apoio aos meus Ilustres pares, para aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em 08/04/2013
 Olenka Maranhão
 Deputada Estadual







ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1390
Em 10 / 04 / 2013
P. Linsman
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11 / 04 / 2013
P. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 11 / 04 / 2013.
P. Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11 / 04 / 2013
P. Linsman
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dr. Sivaldo
Em 23 / 04 / 2013
Juarez Tavares
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2013
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 10 / 04 / 2013.
Elaire
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.390/2013, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de abril de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

